



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2011361-98.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Bel. Luiz Pereira do Nascimento Junior
Paciente : Raphael Mota da Silva

HABEAS CORPUS - DEMORA PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 310 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - RELAXAMENTO DA PRISÃO - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

- Resta configurado o constrangimento ilegal quando verificado que o paciente permaneceu encarcerado sem que a autoridade judicial observasse o disposto no art. 310 do CPP.
Ordem concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder o *mandamus*.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrado por Luiz Pereira do Nascimento Junior, advogado, em favor de Raphael Mota da Silva, atualmente recolhido no presídio da cidade de Bayeux, constando como autoridade coatora o MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux.

Sustenta que o paciente se encontra preso desde o dia 20 de agosto próximo passado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Argumenta, em síntese, que a autoridade coatora, não obstante ter sido comunicada do flagrante em 21 de agosto, não tomou qualquer providência no tocante as medidas previstas no art. 310 do CPP, apenas remeteu os autos ao Ministério Público.

O representante do "Parquet", por sua vez, ao tempo em que ofereceu denúncia, manifestou-se favoravelmente ao pedido de Liberdade Provisória pleiteado, conforme se depreende da peça de ingresso (fls.11).

A autoridade coatora, não obstante a manifestação favorável do MP, se dignou, tão somente, em exarar decisão recebendo a Denúncia ofertada, deixando de apreciar o pedido e a manifestação ministerial. É nisso que consiste o constrangimento ilegal do paciente.

Requer concessão de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em prol do segregado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, restabelecendo-se, em caráter definitivo, o *status libertatis* que diz ilegalmente restringido.

A liminar restou deferida (fls. 70/72), independentemente das informações da autoridade coatora.

O parecer da lavra do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, é pela concessão da ordem.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Verifica-se, sem maiores esforços, que a autoridade coatora não exerceu qualquer controle judicial no tocante a legalidade da prisão em flagrante, isto é, a apreciação concreta acerca da regularidade do ato e da manutenção da custódia.

Investe a impetração contra a inércia da autoridade coatora que, simplesmente, relegou os mandamentos previstos no art. 310 do CPP, quais sejam: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A nova redação do art. 310, do CPP, resolveu a controvérsia. Em seu inciso II, passou a exigir que o juiz converta expressa e fundamentadamente o flagrante em prisão preventiva, caso entenda ser a medida indispensável; não é mais suficiente, para a conversão, a mera homologação. Uma vez efetuada a prisão em flagrante delito, a manutenção do autuado sob a custódia do Estado dependerá da decretação de sua prisão preventiva. E para a decretação da medida cautelar extrema, devem ser insuficientes todas as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei 12.403/11.

Além da conversão do flagrante em prisão preventiva, o art. 310, do CPP, abre também para o juiz, as alternativas do relaxamento da prisão e da concessão de liberdade provisória.

Certo é que, tendo em vista a urgência da apreciação, tais medidas serão tomadas independentemente de oitiva prévia do Ministério Público, o qual, posteriormente, terá ciência da decisão judicial.

Entretanto, in casu, como mencionado em sede de liminar, a autoridade coatora deixou de cumprir o disposto no art. 310 do CPP, tendo dado vistas aos autos ao

Ministério Público que, por seu turno, ao oferecer a denúncia, se posicionou favorável a liberdade provisória pleiteada.

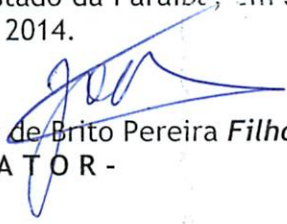
Demais disso , o crime em tese praticado pelo paciente não é daqueles que ressoam grave, não resvalando no comprometimento da ordem pública. Nada há de concreto que indique que o paciente tenha o propósito de se furtar à incidência da lei penal, tampouco de pôr em xeque a higidez da instrução criminal.

Dessa forma, resta evidente o constrangimento ilegal ao qual o paciente se viu submetido, preso sem título, de forma que a concessão da ordem é medida que se impõe.

Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM impetrada, ratificando a liminar anteriormente deferida, tornando-a definitiva.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -